

**PROJETO DE LEI N°** **DE 2010**  
**(do Sr. Arthur Oliveira Maia)**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Feira de Santana - UniFeira, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia - UFBA e dá outras providências.

**Autor: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a União a criar a Universidade Federal de Feira de Santana – UniFeira por desmembramento da Universidade Federal da Bahia- UFBA, criada pelo Decreto-Lei no 9.155, de 8 de abril de 1946.

Parágrafo único. A UniFeira, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º A UniFeira terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UniFeira, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu Estatuto e das demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a UNiFeira será regida pelo estatuto atual da UFBA, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º A administração superior da UniFeira será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e pelo Conselho Universitário, no limite de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UniFeira.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, substituirá o Reitor em suas faltas e impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O Estatuto da UniFeira disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Os recursos financeiros da UniFeira serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais, observada a regulamentação a respeito;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais, a título de retribuição por serviços prestados a terceiros, compatíveis com a sua finalidade, nos termos do estatuto e regimento interno;

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente.

Parágrafo único. A implantação da UniFeira fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 6º. A implantação das atividades e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da UniFeira deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da UFBA para a UniFeira, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que a UniFeira não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal;

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I do caput deste artigo, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à UFBA as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da UniFeira.

Art. 8º. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UniFeira, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos, pro tempore, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 9º. A UniFeira encaminhará sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em            de            de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**  
PMDB/BA

## JUSTIFICAÇÃO

O município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, é o segundo maior município do Estado e o 35º do País. Sua população atual é de aproximadamente 591.707 habitantes.

O município situa-se na região Norte do Estado, a uma distância de apenas 108 km da Capital, limita-se com os municípios de Santa Bárbara e Santanópolis, ao Norte; já ao Sul, com Antônio Cardoso e São Gonçalo dos Campos; ao Leste, com Coração de Maria; e ao Oeste com Anguera e Serra Preta.

O Município está localizado no maior entroncamento rodoviário do Norte e Nordeste, às margens das Rodovias Federais que interligam todo o País de Norte a Sul e de Leste a Oeste, através das BR's 242, 324, 101 e 116.

Sua posição geográfica é estratégica, pois está na extremidade meridional da região Nordeste, a meio caminho entre as regiões Sul e Norte. Tal fato facilita o acesso aos principais centros produtores e mercados consumidores do Brasil.

A cidade funciona como ponto de passagem para o tráfego que vem do Sul e do Centro Oeste e se dirige para Salvador e outras importantes cidades nordestinas. Graças a esta posição privilegiada e à distância relativamente pequena de Salvador, possui um importante e diversificado setor de comércio e serviços, além de indústrias de transformação e da Universidade Estadual de Feira de Santana, que possui 21 cursos, além de outras seis faculdades particulares, revelando, assim, a vocação para se tornar centro de educação para vasta região da Bahia e de outros Estados.

Feira de Santana é sede administrativa da microrregião que leva o seu nome, composta por cerca de 50 municípios e que possui uma população de cerca de 1 milhão de habitantes.

Apresenta uma geografia constituída de chapadas, vales, encostas e planícies, que facilitam o desenvolvimento da agropecuária, indústria, comércio e serviços. O município é um importante centro econômico, exercendo a função de entreposto do sertão baiano.

Os índices de crescimento e de desenvolvimento da região de Feira de Santana sempre foram consideráveis. O advento da instalação do Centro Industrial de Aratu e do pólo petroquímico de Camaçari, nas décadas de 60 e 70, respectivamente, inspirou a implantação do Centro Industrial de Subaé que somado à política de incentivo à agricultura e pecuária transformaram a Região no segundo mais importante pólo econômico do Estado.

Por toda essa grandiosidade a Região reveste-se de grande importância econômica, social e cultural para o Estado da Bahia.

Contudo, a Região não é atendida por nenhuma Universidade Federal. Não dispõe sequer de um campus avançado da Universidade Federal da Bahia.

O município de Feira de Santana conta apenas com uma Universidade Estadual (que abriga estudantes até de outros Estados) e algumas Faculdades particulares.

A existência de uma instituição federal de educação superior de boa qualidade atenderia aos jovens que desejam dar continuidade aos estudos, mas não dispõem de recursos financeiros para custear o altíssimo custo das mensalidades de universidades particulares.

Atenderia, ainda, aos estudantes que não podem ausentar-se de seus lares e de suas vidas profissionais para ocupar uma cadeira na Universidade na capital do Estado.

Por todas essas razões sugerimos a criação da Universidade Federal da Região de Feira de Santana, que proporcionará a capacitação profissional e facilitará a permanência dos estudantes em sua própria cidade e região,

Diante do exposto, espero contar com a solidariedade dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei, que na última legislatura foi apresentado pelo Deputado Federal Colbert Martins e obteve o Parecer favorável da Deputada Alice Portugal, relatora da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na Câmara Federal.

Sala de Sessões, em            de            de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**  
PMDB/BA